



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo nº 1052263-53.2025.4.01.3200

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, representado
pela Procuradoria-Geral Federal, vem, à presença de V. Excelência,
apresentar

CONTESTAÇÃO

pelos fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2026.

LAURO LENZA
Procurador Federal



I – DO SUMÁRIO DOS FATOS

Cuida-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA TENHARIM MOROGITÁ (APITEM) contra UNIÃO, FUNAI, IBAMA e ESTADO DO AMAZONAS, com o fim de obter medidas estruturais e permanentes para desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, alvo de invasões, desmatamento, exploração madeireira e especulação minerária.

Em relação ao IBAMA, foi postulada a apresentação liminar de plano emergencial de desintrusão e ações integradas de segurança e fiscalização territorial, além de sua condenação, no mérito, *“à adoção de medidas estruturantes de governança climática local, com participação da comunidade Tenharim e dos Agentes Ambientais Indígenas, incluindo: reflorestamento estratégico, proteção de nascentes, reocupação do território após a desintrusão, zoneamento de áreas de uso tradicional e ações de mitigação e adaptação climática”*, sem prejuízo da anulação de títulos exploratórios e indenização por dano climático e difuso.

Alega o autor, em síntese e no que interessa diretamente ao IBAMA, *“omissão reiterada do Estado em coibir invasões, desmatamentos, mineração, exploração madeireira e outras atividades ilícitas que corroem a Terra Indígena Tenharim-Marmelos”*, *“um aumento contínuo da intensificação dos danos ambientais de origem antrópica”* e, ainda, que *“documentos e dados oficiais indicam que a Gleba B da TI Tenharim Marmelos sofre invasões recorrentes há anos, com aproximadamente 200 famílias não indígenas ocupando ilegalmente a área (cerca de 70% da gleba já desmatada)”*.



Em manifestação preliminar, o IBAMA sustentou a inexistência de omissão administrativa, haja vista a realização de 24 ações de fiscalização na área, ponderando que *“medidas estruturais de desintração demandam coordenação interministerial, sob a liderança da Casa Civil”*.

No exame do pedido de antecipação de tutela, o Juízo Federal destacou que *“já se somariam mais de 4.000 hectares desmatados, sobretudo na Gleba B, com a instalação no interior do território de cerca de 200 famílias de não indígenas”*.

Considerou que *“a integridade do território indígena está sob grave ameaça”, pois “consta dos autos estudos, mapas e gráficos relativos à progressão de desmatamento e incêndios florestais na região; relatórios de estoques de carbono e estimativas de emissões relativas ao desmatamento da Floresta Amazônica”*.

Desse modo, declarou plausível *“obrigar os réus a produzir e tornar acessível dados e informações de relevante interesse para o deslinde do conflito socioambiental que está se instalando nas áreas Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B), sobretudo com vistas a coibir novas invasões, novos desmatamentos e conter o risco de escalada violenta de tais conflitos”*.

Nesses termos, foi determinada a citação da Autarquia Ambiental e deferida a tutela antecipada para *“ordenar que a UNIÃO, a FUNAI e o IBAMA apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano Emergencial de Desintração da Terra Indígena Tenharim Marmelos, o que inclui exemplificativamente cronograma, a identificação dos órgãos*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

responsáveis, a previsão de uso da força pública, a adoção de medidas para assegurar segurança à população indígena, aos destinatários da desintrusão e aos agentes públicos”.

De acordo com as informações técnicas prestadas, a liminar deve ser revista e revogada no julgamento de mérito.

II – DA DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

Tendo em vista que não versam os autos sobre litisconsórcio passivo unitário, é fundamental observar que, entre as atribuições institucionais do IBAMA, não se insere a providência central postulada pelo autor na inicial.

De acordo com a Nota Informativa nº 25302802 (anexa):

“A elaboração e execução de planos de desintrusão de Terras Indígenas, por sua natureza complexa e multidimensional — envolvendo ações de segurança pública, reassentamento e articulação federativa — devem ser coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República, tendo o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) como órgão central do processo, conforme o modelo já adotado nas operações conduzidas no âmbito da ADPF nº 709/DF e na Terra Indígena Sararé”.

De fato, a desintrusão de invasores de terras indígenas não é atribuição institucional do IBAMA por se tratar de medida não inserida no poder de polícia ambiental típico, mas, sim, no exercício de poder de polícia fundiário, indigenista e de segurança pública, cujas



competências a Constituição e a legislação infraconstitucional atribuíram a outros órgãos da Administração Pública.

Tal distinção conceitual deve ser destacada, em primeiro lugar, pela compreensão de que a imposição extensiva de desintrações (*contra legem*) compromete, a toda evidência, as tarefas rotineiras de fiscalização do uso de recursos naturais, de prevenção e repressão a infrações ambientais e de aplicação de sanções administrativas ambientais.

A base constitucional (da improcedência deste pedido mandamental) está nos arts. 2º da Lei 7.735/89, 23, incs. VI e VII, e 225 da Constituição, que tratam da proteção do meio ambiente, não da tutela possessória ou da retirada forçada de pessoas de território.

Como ressoa evidente, a desintração implica retirada compulsória, emprego da força estatal e resolução de conflitos fundiários e sociais complexos, atos que extrapolam a finalidade ambiental do IBAMA e invadem campos constitucionais distintos, o que revela a plausibilidade da **revisão da r. decisão liminar** que impõe, de forma indiscriminada, o dever de elaboração de um plano com tal finalidade, especialmente se for considerado, ainda, que a desintração de invasores não é sanção administrativa ambiental, tampouco medida acessória automática da fiscalização ambiental.

Da simples leitura de *Leading Cases* como da Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR) ou da ADPF 709, infere-se que o STF não atribuiu a desintração a um órgão ambiental, mas à União, por meio de ações coordenadas, com protagonismo da FUNAI e execução material por órgãos de segurança, orientação que preserva o princípio da



especialidade administrativa e o modelo constitucional de segurança pública estabelecido no art. 144 da CF.

Considerando que o IBAMA está sujeito ao princípio da legalidade estrita, pois a Administração Pública só pode agir quando houver competência legal expressa, e tendo em vista que não há norma que atribua ao IBAMA poder geral de desocupação de terras e lhe autorize o uso de força para remoção de pessoas por conflito possessório, a r. decisão deve ser **reexaminada** e esse pedido específico (de elaboração e execução de um plano, que constitui o pleito central da presente ação) deve ser **juizado improcedente**, por estrita imposição do devido processo legal no âmbito processual.

III – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA:

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO CONTRA A AUTARQUIA AMBIENTAL

A multiplicação indiscriminada de pedidos indenizatórios em face da Administração Pública não se compatibiliza com os valores e normas fundamentais do ordenamento jurídico vigente, tampouco contribui para a obtenção de soluções consensuais dos conflitos, em prazo razoável, de acordo com a boa-fé objetiva, prescrita pelos arts. 3º, §3º, 4º e 5º do CPC.

Ressaltado que o papel do IBAMA, em áreas de conflito, é fiscalizar danos ambientais, embargar atividades ilegais e aplicar sanções administrativas — nunca promover a retirada física de ocupantes –, falta pertinência jurídica ao pedido de indenização, pois a



alegação de omissão estatal deve ser analisada de modo estrutural e sistêmico, não por deslocamento indevido de competências.

Observada a distinção elementar entre omissão genérica e omissão específica, providência jurisdicional e instrutória vital para a eventual declaração da responsabilidade civil do Estado, é certo que **não estão reunidos os pressupostos** para o provimento condenatório em face do IBAMA, haja vista a multiplicidade de ações contínuas e permanentes na região.

Segundo as informações prestadas pela unidade técnica:

“12. No âmbito de suas competências legais de fiscalização e controle ambiental (Lei nº 7.735/1989 e Decreto nº 11.095/2022), **o IBAMA vem atuando de forma contínua na região**, com ações fiscalizatórias realizadas no corrente ano, conforme detalhado na Nota Informativa anexa, que registra a execução de **24 ações fiscalizatórias de campo** voltadas à repressão de ilícitos ambientais, incluindo extração ilegal de madeira e garimpo.

13. As ações do Instituto têm ocorrido de acordo com as condições operacionais, logísticas e orçamentárias disponíveis, e em consonância com outras operações interinstitucionais voltadas à proteção das Terras Indígenas e do patrimônio ambiental da Amazônia” (NI anexa, g.n., em harmonia com as informações já prestadas no id 2224299170 e 183).

Conforme reiterado na doutrina civilista, a responsabilidade civil “não nasce da cláusula geral do *neminem laedere*, mas da infração de um dever jurídico qualificado”. A invocação, na inicial, da condenação de um pecuarista à reparação de dano climático



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

(PI, item 72), em ação proposta pela AGU, denota a impertinência deste pedido em face do IBAMA, por absoluta inversão do nexo de causalidade, inexistente na presente demanda.

Portanto, para a hipótese de eventual acolhimento dos pedidos, o que não se confia, é fundamental o pré-questionamento dos arts. 2º da Lei 7.735/89, 23, incs. VI e VII, 37, §6º, 144, e 225 da Constituição, à luz do exame fático das dezenas de operações empreendidas de modo diligente pela autarquia ambiental, bem como das competências institucionais envolvidas, de forma particularizada.

Em sentido contrário e em conclusão, **não procedem** a alegada omissão na atividade de fiscalização a cargo do IBAMA e o propósito de pleitear intervenção desta Autarquia na mencionada terra indígena, tampouco a pretensão de indenização por danos climáticos e difusos, visto que **o IBAMA já executa ações na região** de acordo com suas atribuições legais e com o **rigor técnico** exigido, em articulação com as demais instituições federais competentes.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, **requer o IBAMA** o julgamento de improcedência dos pedidos.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2026.

LAURO LENZA
Procurador Federal